



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209848 - MS (2026/0105435-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALINE DAYANE MORENO
ADVOGADOS : ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI
- PR080134
ANA BEATRIZ MASTELLINI SANCHES SILVA - PR131449
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL EM TRANSPORTE COLETIVO. FUNDADA SUSPEITA. NERVOSISMO INCOMUM E VOLUME NA CINTURA COMO BASE OBJETIVA. AUTONOMIA POLICIAL NA FISCALIZAÇÃO. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 1 KG DE PASTA-BASE DE COCAÍNA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. TEMA 1.139/STJ. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCOMPATIBILIDADE COM MERA TRANSPORTADORA EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pressupõe a demonstração de que o agente não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias afastaram a minorante com fundamento nas circunstâncias concretas da empreitada delitiva, caracterizada por estrutura organizada, suporte logístico e atuação coordenada entre os envolvidos, elementos reputados suficientes para evidenciar a dedicação do recorrente a atividades criminosas.

3. A desconstituição desse entendimento demanda a revisão das premissas fático-probatórias estabelecidas no acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209848 - MS (2026/0105435-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALINE DAYANE MORENO
ADVOGADOS : ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI
- PR080134
ANA BEATRIZ MASTELLINI SANCHES SILVA - PR131449
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL EM TRANSPORTE COLETIVO. FUNDADA SUSPEITA. NERVOSISMO INCOMUM E VOLUME NA CINTURA COMO BASE OBJETIVA. AUTONOMIA POLICIAL NA FISCALIZAÇÃO. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 1 KG DE PASTA-BASE DE COCAÍNA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. TEMA 1.139/STJ. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCOMPATIBILIDADE COM MERA TRANSPORTADORA EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pressupõe a demonstração de que o agente não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias afastaram a minorante com fundamento nas circunstâncias concretas da empreitada delitiva, caracterizada por estrutura organizada, suporte logístico e atuação coordenada entre os envolvidos, elementos reputados suficientes para evidenciar a dedicação do recorrente a atividades criminosas.

3. A desconstituição desse entendimento demanda a revisão das premissas fático-probatórias estabelecidas no acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por ALINE DAYANE MORENO contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 1.002):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA E JUSTA CAUSA. ATITUDE FURTIVA, NERVOSISMO INCOMUM E VOLUME APARENTE NA CINTURA. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 1 KG DE COCAÍNA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL E AUTONOMIA NA FISCALIZAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS RECONHECIDA. CONDENAÇÃO E AÇÃO PENAL EM CURSO PELO MESMO CRIME. SÚMULA 7/STJ. IMPEDIMENTO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta a ilegalidade da busca pessoal, por violação dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a decisão agravada extrapolou a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias ao considerar circunstância não registrada nos acórdãos de origem. Afirmar que o nervosismo e o volume na cintura não são suficientes para caracterizar fundada suspeita, razão pela qual requer o reconhecimento da nulidade da diligência e o desentranhamento das provas dela decorrentes.

No tocante ao tráfico privilegiado, sustenta que a negativa de incidência da causa de diminuição de pena contraria o Tema 1.139/STJ, pois a existência de ação penal em curso e de condenação por fato posterior não demonstra dedicação a atividades criminosas, além de afirmar que a fundamentação adotada é genérica e desprovida de suporte probatório, postulando a aplicação da minorante em seu patamar máximo.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Quanto à alegada nulidade da busca pessoal, não procede a afirmação de que a decisão agravada extrapolou a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias. Ainda que desconsiderada a referência à "atitude furtiva", subsistem os demais elementos consignados no acórdão recorrido – nervosismo incomum e volume

perceptível na cintura durante fiscalização de rotina em transporte coletivo –, reputados suficientes para justificar a abordagem e a revista pessoal, da qual resultou a apreensão de aproximadamente 1 kg de pasta-base de cocaína.

É o que se infere de trechos do acórdão impugnado (fls. 779/780):

[...] as buscas encetadas pelos policiais não foram aleatórias, baseadas em mero subjetivismo. Em verdade, a atuação foi justificada em razão da atitude furtiva, do incomum nervosismo apresentada pela apelante no momento da abordagem, além do volume suspeito em sua cintura.

Evidente, diante do cenário fático vislumbrado, que os policiais se depararam com uma grande probabilidade de que a acusada estaria transportando algum ilícito, o que certamente lhes autorizava a diligência de busca pessoal.

O procedimento de busca pessoal, portanto, não foi realizado de forma aleatória ou açodada, haja vista que, durante abordagem padrão realizada em atividade de policiamento em rodovia, veio à tona a fundada suspeita de que algo de ilícito estava sendo transportado pela acusada, através de circunstâncias concretamente aferidas pela guarnição policial.

A justa causa, pontuo, não se traduz na exigência da certeza da ocorrência do delito, mas sim em fundadas razões a respeito, ou seja, a realização de busca pessoal não demanda a certeza absoluta da prática de infração penal, mas sim a presença de motivos concretos e razoáveis que a legitimem, como no presente caso.

Clarividente, pois, que a atuação dos policiais foi impulsionada por indícios de que a acusada estava envolvida em situação ilícita, em clara situação flagrancial, não havendo que se falar em ausência de justa causa.

Desse modo, não há que se falar em nulidade pois os policiais localizaram e apreenderam a droga no desempenho regular de suas funções, e somente após a constatação de elementos indiciários mínimos, os quais tornaram fundada a suspeita da prática de crime de natureza permanente, a autorizar, assim, a realização da revista pessoal.

Conforme pontuei na decisão impugnada, não se exige certeza absoluta, mas, sim, uma base objetiva que justifique a conjectura do agente de segurança, ao qual deve ser assegurada a autonomia necessária para exercer suas atividades de fiscalização, a fim de garantir efetivamente o combate a delitos, em especial ao tráfico de substâncias ilícitas, e exercer sua função constitucional de polícia ostensiva.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.260.237/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.

Quanto ao tráfico privilegiado, não se verifica afronta ao Tema 1.139/STJ. A minorante foi afastada não apenas pela existência de condenação por fato posterior e de ação penal em curso, mas, sobretudo, porque as instâncias ordinárias concluíram que os elementos dos autos evidenciam dedicação à atividade criminosa, incompatível com a condição de mera transportadora eventual, pelo que se extrai do acórdão à fl. 805:

[...] No caso em comento, não podem ser ignorados os requintes de organização da operação que integrava, com o desenlace ilícito realizado com clara

estrutura organizacional, mediante suporte, logística e participação de terceiros, o que demonstra, incontestemente, comunhão espúria de pessoas ligadas a atividades criminosas.

Neste eito é que, frente à complexidade da trama, é evidente que os componentes do grupo, ainda que eventualmente e restritos ao caso presente, somente lançariam mão de pessoas com as quais mantivessem vínculo de confiança, desenvolvendo a ilicitude com cuidados e eliminação de riscos.

Dessarte, a apelante não deve ser beneficiada com o privilégio em questão, notadamente diante das circunstâncias fáticas da empreitada criminosa, bem como dos elementos de convicção carregados aos autos, os quais evidenciam tratar-se de agente incursionado na seara do tráfico.

A revisão dessa conclusão demanda revolvimento probatório, incompatível com a via eleita.

A corroborar: AgRg no HC n. 1.061.141/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.

Ausentes fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, mantenho-a integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0105435-6

AgRg no
AREsp 3.209.848 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002807020218120051 0000280702021812005150002 2807020218120051
280702021812005150002

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALINE DAYANE MORENO
ADVOGADA : ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI -
PR080134
ADVOGADA : ANA BEATRIZ MASTELLINI SANCHES SILVA - PR131449
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALINE DAYANE MORENO
ADVOGADA : ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI -
PR080134
ADVOGADA : ANA BEATRIZ MASTELLINI SANCHES SILVA - PR131449
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.